

23/10/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.845-8 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA  
AGRAVANTE(S) : GERLANDO ARAÚJO  
ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A/S) : OS MESMOS

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. INCIDÊNCIA DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

CÂRMEN LÚCIA - Relatora



23/10/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.845-8 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGRAVANTE(S) : GERLANDO ARAÚJO  
ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A/S) : OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 26 de maio de 2007, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual determinara que o pagamento de abono integrante das remunerações dos servidores públicos estaduais não fosse inferior ao salário mínimo e que esse abono fosse utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações. É a seguinte a decisão agravada:

*"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que manteve decisão favorável a pedido formulado por servidor público estadual, em ação ordinária, para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono fosse utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.*

*2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofenderia os arts. 5º, inc. XXXV, 7º, inc. IV, 37, caput, inc. X, XIII e XIV, 39, § 3º, e 93, inc. IX, da Constituição da República.*

*Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.*

RE 512.845-AgR / RN

3. O Recorrente tem razão de direito.

Este Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Em caso análogo ao presente, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, a Primeira Turma decidiu:

'EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).
2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.
3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).'

Da orientação jurisprudencial predominante neste Supremo Tribunal divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento a ele, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil" (fls. 167-168 - grifos no original).

RE 512.845-Agr / RN

2. Publicada essa decisão no DJ de 19.6.2007 (fl. 169), interpõem as partes, ora Agravantes, em 25.6.2007 e 29.6.2007, tempestivamente, Agravos Regimentais (fls. 170; 172-181 e 183-186).

3. Alega Gerlando Araújo que haveria contradição na decisão agravada, pois, "Se essa Suprema Corte reconhece a constitucionalidade do citado abono e que o seu valor tem natureza salarial (...), obviamente este deve ser considerado para o cálculo das mencionadas verbas até mesmo porque o Plenário dessa Corte firmou o entendimento de que o art. 7º, IV c/c o art. 37, XV, ambos da Carta Federal, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade e não apenas ao 'vencimento-base'" (fl. 174).

Afirma, também, que não configuraria vinculação salarial a pretensão dos servidores de que o cálculo de vantagens e gratificações fosse feito sobre o valor do abono.

Sustenta a afronta aos arts. 7º, inc. IV, 37, inc. XV, e 39, § 3º, da Constituição da República.

Por fim, cita as decisões monocráticas proferidas nos Recursos Extraordinários 481.407 e 489.947, ambos de relatoria do Ministro Carlos Britto, pelos quais foi negado seguimento aos recursos do Estado do Rio Grande do Norte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente Agravo Regimental.

4. Observa o Estado do Rio Grande do Norte que "a advocacia pública e privada integram o Título IV, Capítulo IV, das disposições permanentes da Constituição Federal, sendo consideradas Funções Essenciais à Administração da Justiça e, desta forma, são merecedoras de tratamento compatível com a importância e a relevância das atividades desenvolvidas" (fl. 185).

RE 512.845-AgR / RN

Afirma que a decisão agravada teria fixado "os honorários de sucumbência em R\$ 200,00 (duzentos reais)" e, ainda, que "o caráter irrisório da condenação" não atenderia "aos critérios delineados no art. 20, § 3º, do CPC" (fl. 185 - grifos no original).

Sustenta que "o agravante somente conseguiu sagrar-se vencedor na demanda na última instância do Poder Judiciário Brasileiro, o que revela o alto grau de zelo profissional dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte, haja vista o êxito alcançado, bem como um tempo dedicado à prestação dos serviços" (fl. 185 - grifos no original).

Argumenta, também, que, "se tudo isto é verdade, impunha-se a condenação do(a) Autor(a) ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)" (fl. 185).

Requer seja provido o agravo regimental para elevar o valor dos honorários sucumbenciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não atendido o pedido anterior, pede seja fixado outro valor que se entenda razoável.

É o relatório.

RE 512.845-AgR / RN

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. A decisão agravada há de ser mantida,

2. Gerlando Araújo foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 168).

Sustenta que o cálculo de vantagens e gratificações poderia ser feito sobre o valor do abono integrante de suas remunerações, sem que isso configurasse vinculação salarial.

Entretanto, as Turmas deste Supremo Tribunal Federal decidiram, ao analisar casos idênticos ao presente, que as vantagens pessoais não podem incidir sobre o abono em exame. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.**

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)" (RE 439.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005 - grifo no original).

RE 512.845-AgR / RN

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 436.368-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.3.2006 - grifo no original).

3. O Estado do Rio Grande do Norte, por sua vez, insurge-se contra o valor da condenação em razão do "caráter irrisório" (fl. 185) da base de cálculo.

De se enfatizar, inicialmente, que Gerlando Araújo é beneficiário da justiça gratuita (fl. 16).

Quanto ao valor irrisório da causa, utilizado como base de cálculo para a condenação, o Estado do Rio Grande do Norte poderia ter impugnado esse valor, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Ademais, o próprio Estado reconhece que a causa não é de alta complexidade, assim é de ser mantido o percentual aplicado, consoante o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Pelo exposto, nego provimento aos Agravos Regimentais interpostos pelas partes.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.845-8

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE. (S): GERLANDO ARAÚJO

ADV. (A/S): LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

AGTE. (S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE


ADV. (A/S): PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO. (A/S): OS MESMOS

**Decisão:** A Turma negou provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador